

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 015/2022

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 336/2022. TC/022049/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JACOBINA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procurações - peças 18/21). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 21, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pelo **juízo de irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de JACOBINA DO PIAUÍ, exercício 2019**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pela **aplicação de multa** ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito) na gestão da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, no exercício de 2019, em razão das falhas, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pela **Abertura de Tomada de Contas Especial** para quantificação do efetivo dano causado ao erário em decorrência da contratação da empresa T.L. de Carvalho Lopes – EPP (SBT Construções e Serviços), que subcontratou integralmente serviços de transporte escolar, nos termos do art. 68 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e IN TCE/PI 03/14. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos apresentados pela DFAM na peça 04, fls.37/38: 1. Que cumpram os prazos exigidos nos normativos e proceda à transmissão de informações nos sistemas eletrônicos do TCE/PI de forma tempestiva e, conforme os documentos físicos; 2. Atendem para ter obediência às cláusulas contratuais, especialmente no que diz respeito às subcontratações, para que no caso de transferência da execução do contrato tenham prévia anuência da contratante e que isto conste no processo. Além disso, deve ser observado que o contrato celebrado com os subcontratados deve inteira obediência aos termos do contrato original firmado com o município; 3. Priorizem o serviço de transporte escolar de modo a cumprir as recomendações do FNDE e os requisitos legais do CTB, procurando manter os veículos em situações adequadas e seguras e providenciando a qualificação dos condutores dos veículos; 4. Cumpram o que preconiza a legislação de licitações e contratos em todas as etapas do processo iniciando com o edital de modo que não apresente imprecisões e erros que possam emperrar o processo a fim de evitar falhas como as apontadas acima; 5. Planejem adequadamente as despesas a serem realizadas, de modo a licitar no período e na quantidade certa as aquisições e contratações realizadas no município, evitando assim, aquisições sem cobertura contratual e fracionamento de despesas, decorrentes de um planejamento inadequado; 6. Nomeiem fiscais dos contratos, com conhecimento detalhado do instrumento contratual e edital da licitação, para o adequado acompanhamento da execução contratual e ateste das notas fiscais na liquidação da despesa, de modo a atender a exigência do art.

67 da Lei n.º 8.666/1993; 7. Observe os prazos dos pagamentos das obrigações, bem como sejam apuradas as responsabilidades à época da ocorrência dos atos e fatos administrativos que lhes deram causa, com o consequente ressarcimento ao erário municipal do montante pago; 8. Implementem procedimentos de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, no sentido de munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões conforme preconizado na IN nº 05/2017 deste Tribunal. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), **deixar de acompanhar** a sugestão ministerial de imputação em débito, ao gestor Gedelânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito), por entender que não restou demonstrado que o atraso no pagamento de obrigações municipais foi decorrente de desídia ou má-fé em cumprir com tal obrigação. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS. Responsável:** Verônica Rodrigues de Oliveira (Secretária). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 20, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Jacobina do Piauí, no exercício de 2019**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pela **aplicação de multa** no valor de **250 UFR-PI** à Sra. Verônica Rodrigues de Oliveira, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61). **CONTROLADORIA. Responsável:** Cineas Henrique da Silva (Controlador Interno). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 18, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), deixar de acompanhar o MPC acerca aplicação de multa ao Sr. Cineas Henrique da Silva (Controlador Interno), uma vez que em sede de contraditório a DFAM concluiu que não há ocorrência a ser sanada (fl. 25, peça nº 32). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL. Responsável:** Edvarton de Sá Sousa (Pregoeiro/Presidente da CPL). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 19, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pela **aplicação de multa** no valor de **250 UFR-PI** ao Sr. **Edvarton de Sá Sousa (Pregoeiro/Presidente da CPL)**, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III da Res. TCE nº 13/11 em razão das falhas narradas nos itens 2.4.2 e 2.5.1, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 339/2022. TC/022326/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Elionaldo Ribeiro de Macedo (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 10, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), Pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO ABREU com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI**, ao Sr. Elionaldo Ribeiro de Macedo, nos termos do art. 79, I, da Lei n.º 5888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 340/2022. TC/000715/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia, recebida por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, notadamente a Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2018, cujo objeto da Denúncia é especificação do objeto deveria ser obtida junto à comissão de licitação e não constava como parte do corpo do edital, havendo, com isso, a restrição ao caráter competitivo do processo licitatório. **Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado:** Edilson Edmundo de Brito (Prefeito) **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI n.º 11.687) (procuração - peça 13, fls. 09, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 3ª Div. Téc./DFAM – Regional Picos (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI n.º 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: a) **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia; b) Emissão de **Recomendação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, para que, dê cumprimento ao que dispõe a IN n.º 06/2017 quanto à forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, bem como informações relativas aos respectivos contratos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 342/2022. TC/004885/2021- DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BOCAINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Denúncia com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada por André Lima Portela em face do Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito do Município de Bocaina) e da Sra. Francijânia Maria Leal (Pregoeira), noticiando irregularidades cometidas no Pregão Presencial n.º 029/2021, que possui como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sanitização e dedetização nos prédios públicos do Município, no valor estimado total de R\$ 1.374.310,00. **Denunciante:** André Lima Portela. **Denunciados:** Erivelto de Sá Barros (Prefeito Municipal) e Francijânia Maria Leal (Pregoeira do Município de Bocaina). **Advogado:** André Lima Portela (OAB/PI n.º 18.081) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informaram seus impedimentos quanto ao processo em análise. Desta forma foram convocados para votarem neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 105/2021 – GDC (peça 10), a Decisão Plenária n.º 248/21 (peça 12), o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, compartilhando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos

fundamentos expostos no do Relator (peça 38), da seguinte forma:a) **Procedência** da Denúncia; b) **Não aplicação de multa**, em virtude do cancelamento do certame;c) **Arquivamento**, em razão de ter sido constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 029/2021 da P.M. de Bocaina.**Impedimentos:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).**DECISÃO Nº 343/2022. TC/014085/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTES A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia com pedido de medida cautelar, em face dos gestores das Câmaras Municipais de Pedro Laurentino (Sr. Paulo Adriano Dias Rodrigues), Jaicós (Sr. Márcio Wander Freitas Crisanto), São Lourenço do Piauí (Sr. Severiano Bastos Ribeiro), Barras (Sra. Emília Maria Costa Maciel), Miguel Alves (Sr. Francisco Neres do Nascimento) e “demais Câmaras Municipais do Estado do Piauí que por sua vez efetivaram aumentos dos seus respectivos subsídios de vereadores, Prefeitos/Vice Prefeitos, Secretários e demais servidores municipais”.**Denunciante:** Sigiloso (ART. 232, §1º, RITCE). **Denunciado(s)** Paulo Adriano Dias Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal de Pedro Laurentino), Márcio Wander Freitas Crisanto (Presidente da Câmara Municipal de Jaicós), Severiano Bastos Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí), Emília Maria Costa Maciel Barras (Presidente da Câmara Municipal de Barras), Francisco Neres do Nascimento (Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves). **OBS:** apresentaram manifestações a Sra. Jovelina Furtado Castro (Presidente da Câmara Municipal de Barras) - **Advogado:** Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração - peça 31, fls. 01, Sra. Jovelina Furtado Castro (Presidente da Câmara Municipal de Barras) e Pedro Henrique Teixeira Gonçalves (OAB/PI nº 15.493) (procuração - peça 34, fls. 14, para o Sr. João Bosco Evangelista (Presidente da Câmara Municipal de Jaicós). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 39), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 49), da seguinte forma:a) **Improcedência da denúncia** em face dos gestores das Câmaras Municipais de Pedro Laurentino (Paulo Adriano Dias Rodrigues), Jaicós (Márcio Wander Freitas Crisanto), São Lourenço do Piauí (Severiano Bastos Ribeiro), Barras (Emília Maria Costa Maciel) e Miguel Alves (Francisco Neres do Nascimento), em razão da inadequação da via eleita, uma vez que o art. 2º caput e incisos da Lei Estadual nº 5.888/09 não previu competência ao TCE-PI para anular leis.**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).**DECISÃO Nº 344/2022. TC/015794/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal, período: 2021- 2024), em face do Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito Municipal, período: 2017-2020) e do Sr. Marcos Antônio Franco da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), noticiando irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2020, Processo Administrativo nº 050/2020, cujo objeto é a “Contratação de Empresa de Engenharia para execução do Serviço de Ampliação de 2 (dois) postos de saúde no Município de Cajazeiras do Piauí”, no valor de R\$ 257.023,61.**Denunciante:** Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal, no período: 2021-2024). **Denunciado(s):** Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito Municipal, período: 2017- 2020)) e Marcos Antônio Franco da Silva (Presidente da CPL). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.**QUANTO AO SR. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO MUNICIPAL CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, PERÍODO: 2017- 2020).**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma:a) **procedência** da presente denúncia; b) **aplicação da multa de 500 UFR- PI** ao Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí), conforme previsão do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384,

parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**QUANTO AO SR. MARCOS ANTÔNIO FRANCO DA SILVA, (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ).**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma:a) **procedência** da presente denúncia; b) **aplicação da multa de 500 UFR- PI** ao Sr. Marcos Antônio Franco da Silva, (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Cajazeiras do Piauí), conforme previsão do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**DAS DETERMINAÇÕES:**Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma: pela expedição de **determinação** para cumprimento em 30 dias, nos termos do art. 1º, inciso XVIII do Regimento Interno do TCE-PI, para que finalize o procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2020 no sistema Licitações Web.**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 346/2022. TC/007887/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE HUGO NAPOLEÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis: Hélio Rodrigues Alves (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (com procuração nos autos (peça. 29), para o Sr. Hélio Rodrigues Alves (Prefeito Municipal), e Sem Procuração nos autos para os demais gestores. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.Inicialmente a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou ao advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) a ausência de procuração nos autos para defesa dos gestores da Câmara Municipal e das Secretarias, ao tempo que solicitou ao advogado que providenciasse a juntada aos autos. Em seguida, o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo concedeu o prazo de cinco dias úteis para que a defesa fizesse a juntada da procuração.**PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Hélio Rodrigues Alves (Prefeito Municipal). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 30, fls. 01).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Rodrigues Alves – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), pela **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao gestor, **Sr. Hélio Rodrigues Alves**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SECRETARIA. Responsável:** Maria Sandra Leite Matos Rodrigues (Secretária) **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração nos autos).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**,

concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI à Sr.^a **Maria Sandra Leite Matos Rodrigues**, Secretária de Saúde, em virtude do controle precário de medicamento, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA. Responsável:** Antônia Lopes de Carvalho (Secretária). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI à Sr.^a **Antônia Lopes de Carvalho**, Secretária de Educação, em virtude do motorista sem habilitação, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**CONTROLADORIA. Responsável:** Janderson Pereira de Sousa (Controlador Interno). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI ao Sr. **Janderson Pereira de Sousa**, Controlador Interno, em virtude da assinatura em parecer de controle interno fora do período de responsabilização e ausência de rotinas e procedimentos no órgão de controle interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Marcos Santos Cardoso Mota (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Hugo Napoleão, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Santos Cardoso Mota - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI ao Sr. Marcos Santos Cardoso Mota, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 337/2022. TC/015480/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Processos Apensado(s): TC/017191/2015 - Balanço Geral - Exercício Financeiro de 2014. TC/010856/2015 – Representação c/c Medida Cautelar

referente às irregularidades na administração Municipal de Redenção do Gurgueia – Exercício 2014. Representação solicitando o Imediato bloqueio das contas bancárias do município de Redenção do Gurgueia/PI. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal). Julgado. **Responsáveis:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal) e Junivaldo Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (procuração - peça 81, fls. 01, para o Prefeito Municipal) e Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (procuração - peça 19, fls. 07, para o Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a sustentação oral do advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), o Relator proferiu seu voto conforme acostado às peças 88 à 94, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “**CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito). Face ao exposto, voto discordando da manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, entendendo que a prestação de contas mereça receber **PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS** com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual (peça 88). **CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito). Face ao exposto e o que mais dos autos conta, voto concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: a) Julgamento de **irregularidade das contas de gestão** da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, sob responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, exercício 2014, com fulcro no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao gestor das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia/PI, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno (peça 89). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, na gestão do FUNDEB do Município de Redenção do Gurgueia, exercício 2014, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, b) Pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do FUNDEB de Redenção do Gurgueia, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno (peça 91). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas às contas do FMS**, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, exercício 2014, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, b) Pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Gurgueia, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno; c) Pela **não imputação de débito** no valor de R\$ 5.267,47 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) (peça 90). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). Tendo em vista que o presente Fundo – FMAS – não foi objeto de análise pela DFAM, conforme planejamento de fiscalização aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/15, deixo de me manifestar a respeito, nos termos da Decisão Plenária nº 03/2016 (24/05/2016) (peça 92). **UNIDADE MISTA DE SAÚDE – UMS. Responsável:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor). Tendo em vista que a presente Unidade de Saúde – UMS – não foi objeto de análise pela DFAM, conforme planejamento de fiscalização aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/15, deixo de me manifestar a respeito, nos termos da Decisão Plenária nº 03/2016 (24/05/2016) (peça 93). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Junivaldo Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade** às contas de gestão da **Câmara Municipal**, na gestão do Sr. Junivaldo Pereira da Silva, no período de 01/01 a 31/12/2014, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (peça 94).” Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, antes de proferir seu voto, **solicitou pedido vista do processo;** Instada a votar, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga manifestou-se no sentido de que emitirá seu voto, após o voto vista solicitado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, acostado às (peças 88 à 94), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete** nos termos do *art. 107, do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014)*. Em cumprimento ao § 1º, do mencionado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno que **ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão**

Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta, ocasião em que o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferirá seu voto vista em relação ao referido ente e será colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga .

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no presente processo por estar ausente por motivo justificado, no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 338/2022. TC/022077/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE SANTANA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Maria José de Sousa Moura (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 19, fls. 01). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou o impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros em relação ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Erico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3.906, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão, conforme despacho acostados à peça 30. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **25/05/2022. Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 341/2022. TC/016822/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Nádia Maria França Costa (Diretora) e outros. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira OAB/PI nº 8.754 (Procuração à peça 18, fl.01) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571 (Procuração à peça 35, fl. 01). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **25/05/2022. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 345/2022. TC/023088/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Tomada de Contas Especial instaurada por deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão n.º 2.200/17), em razão do pagamento dos proventos de aposentadoria a Sr.ª Maria dos Santos e Silva, mesmo após a comunicação acerca do decidido no Acórdão n.º. 1.301/2012, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria. Processos Relacionados: TC/013730/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Julgado. TC/008591/2018 – Ato de retificação de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição - Julgado. **Responsável:** Francisco José Alves da Silva (Ex-Secretário). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952) e outros (procuração – peça 26, fls. 01). **Relator:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, cabe ressaltar que **retornam** os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 30 de março de 2022, DECISÃO Nº 211/2022 (peça 30), assim transcrita: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952), **SUSPENDER** o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator para que no prazo de 05 dias a defesa apresente manifestação formal e escrita sobre pontos levantados durante a sustentação oral, e que os autos sejam encaminhados ao gabinete do Relator para posterior inclusão em pauta. Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). Membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro



Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Nesta sessão (dia 11/05/2022)**, retornam os autos para dar prosseguimento ao julgamento, ocasião em que o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, solicitou a retirada de pauta do presente processo por duas sessões. Assim sendo, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **25/05/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 07/06/2022 08:59:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 07/06/2022 08:25:48**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 06/06/2022 12:33:42**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 06/06/2022 12:31:15**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 06/06/2022 12:31:15**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 4B70458D5E2ABEC1233BBA46E5894777

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 22/06/2022 14:11:36**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 07/06/2022 10:27:00**